

PROPOSTA DO GOVERNO	PROPOSTA DOS TRABALHADORES
DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO ESTADO DO PARÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS <i>(*) A proposta do Governo exclui aproximadamente 14 mil funcionários de escola (auxiliar administrativo, assistente administrativo, operacional, merendeira, porteiro e outros.)</i>
CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 1º - Esta lei institui e estrutura o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do magistério da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará	Art. 1º - Esta lei institui e estrutura o plano de cargos, carreira e remuneração dos trabalhadores da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará
Art. 2º - Para efeito desta lei, entendam-se integrantes do magistério os seguintes cargos:	Art. 2º - A abrangência desta lei se estende aos trabalhadores da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará:
a) Professor b) Técnico em educação	I - Professor II - Assistente Educacional III- Auxiliar Educacional
	Parágrafo único: Os trabalhadores em educação ocupantes dos cargos de ASSISTENTE Educacional e AUXILIAR Educacional possuem como funções: exercer atividades inerentes à execução de alimentação escolar, infra-estrutura e meio ambiente escolar, multimeios didáticos e gestão escolar e outras que requeiram formação em nível de ensino fundamental, médio, técnico e superior.
SEÇÃO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS	SEÇÃO II DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E GARANTIAS

Art. 3º - O plano de cargos, carreira e remuneração de que trata esta lei objetiva o aperfeiçoamento profissional e contínuo, a valorização do magistério da educação básica, a percepção de remuneração digna, a melhoria do desempenho profissional e da qualidade do ensino prestado à população do estado, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias.	Art. 3º - O plano de cargos, carreira e remuneração de que trata esta lei objetiva o aperfeiçoamento profissional e contínuo, a valorização dos trabalhadores da educação básica, a percepção de remuneração digna, a melhoria do desempenho profissional e da qualidade do ensino prestado à população do estado, baseado nos seguintes objetivos, princípios e garantias.
I – reconhecimento da importância da carreira do magistério público e de seus agentes;	MANTÉM
II – profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional contínuo, com remuneração digna e condições adequadas de trabalho;	MANTÉM
III – formação continuada;	MANTÉM
IV – promoção da educação visando desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania;	MANTÉM
V – liberdade de ensinar, aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais de democracia;	MANTÉM
VI – gestão democrática do ensino público estadual;	MANTÉM
VII – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;	MANTÉM
VIII - avanço na carreira do magistério público, através da progressão funcional;	VIII - avanço na carreira dos trabalhadores da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará através da progressão funcional;
IX – período reservado ao professor, em sua jornada de trabalho, a estudos, planejamento e avaliação do trabalho discentes;	MANTÉM
X – participação dos servidores do magistério na elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.	X – participação dos trabalhadores da educação na elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola.
SEÇÃO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS	SEÇÃO III DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS
Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:	

I – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – é o conjunto de normas que disciplinam o desenvolvimento do servidor na carreira, correlacionam as respectivas classes de cargos com os níveis de escolaridade e de remuneração dos profissionais que ocupam e que estabelecem critérios para o desenvolvimento, mediante progressão vertical e horizontal;	MANTÉM
II – Cargo Efetivo – é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuição e responsabilidade específica e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, o qual exige para ingresso, prévia aprovação em concurso público;	MANTÉM
III – Servidor – é a pessoa física, legalmente investida em cargo público, com direitos, deveres, responsabilidades, vencimentos e vantagens previstas em lei;	MANTÉM
	ACRESCENTAR: Trabalhadores da educação: são todos aqueles profissionais que direta ou indiretamente atuam na escola, seja desenvolvendo as funções do magistério, seja na atividade meio dando suporte administrativo e operacional;
	ACRESCENTAR: Docência: Atividade do processo ensino aprendizagem desenvolvida pelo professor, direcionada ao aluno e à formação continuada do profissional da educação
V – Magistério Público – é o conjunto de cargos ocupados por profissionais da educação, que exercem atividades de docência e de suporte pedagógico incluídas as de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, bem como assessoramento técnico e avaliação de ensino e pesquisa;	MANTÉM
VI – Grupo Ocupacional – é o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho, grau de conhecimento e afinidade existentes entre eles;	MANTÉM

VII – Categoria Funcional – é o conjunto de atividades desdobradas em classes, identificadas pela natureza exigível para o seu desempenho;	MANTÉM
VIII – Carreira – é o conjunto de classe e níveis que definem a evolução funcional e remuneração do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;	MANTÉM
IX – Classe – é o conjunto de cargos de mesma natureza funcional, mesma escolaridade e/ ou titulação e de mesmo grau de responsabilidade;	MANTÉM
X – Nível – é o símbolo alfabético indicativo do valor do vencimento-base fixado para a classe, que representa o crescimento funcional do servidor no plano e/ ou carreira;	MANTÉM
XI – Grande de Vencimentos – é o conjunto de matrizes de vencimento referente a cada cargo;	MANTÉM
XII – Evolução Funcional – é o desenvolvimento do servidor na carreira através de procedimentos de progressão vertical nas classes e progressão horizontal nos níveis;	MANTÉM
XIII – Educação Básica – é a educação escolar composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;	MANTÉM
XIV - Hora-Aula – é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do aluno, realizado em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo ensino-aprendizagem;	MANTÉM
XV – Hora-Atividade – é o tempo reservado ao docente, cumprido na escola ou fora dela, para estudo e planejamento, destinado à avaliação do trabalho didático e à socialização de experiências pedagógicas, atividades de formação continuada, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades estabelecidas no projeto político-pedagógico;	MANTÉM
XVI – Quadro Permanente – é o conjunto de cargos de provimento	- Os atuais ocupantes dos cargos técnico em educação, bem como os

efetivo e funções permanentes, reunidos em grupos ocupacionais escalonados em classes e níveis;	pertencentes ao extinto grupo de Especialista em Educação: Administrador Escolar, Supervisor Escolar. Orientador Escolar e Inspetor de Ensino, que possuam a habilitação graduação de licenciatura plena em pedagogia passam a ocupar o cargo único de Professor na função Pedagógica. - Os atuais ocupantes dos cargos de Professor Assistente e Professor Colaborador que possuam a habilitação graduação de licenciatura plena passam a ocupar o cargo único de Professor. - Os atuais ocupantes dos cargos de Auxiliar de Secretaria, Escrevente Datilógrafo, Agente Administrativo, Assistente Administrativo de nível médio como habilitação necessária serão enquadrados no Cargo de Assistente Educacional. - Os atuais ocupantes dos cargos de Merendeira, Servente, Vigias, Auxiliar de Serviços Gerais de nível fundamental como habilitação necessária serão enquadrados no Cargo de Auxiliar Educacional.
XVII – Quadro Suplementar – é o conjunto de cargos de provimento efetivo ou de funções permanentes não compatíveis com os grupos ocupacionais instituídos por esta Lei, em face da análise de sua situação jurídico-funcional.	- Os ocupantes dos cargos acima referidos que não possuam a referida habilitação a partir da data da publicação desta lei até 4 (quatro) anos da vigência desta passam a integrar o quadro suplementar e serão extintos à medida que vagarem, sendo resguardados todos os direitos.
CAPÍTULO II ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA	CAPÍTULO II ESTRUTURA, CARGOS E CARREIRA
Art. 5º - A carreira do magistério é composta por 5 (cinco) classes, de acordo com o requisito de escolaridade exigido para provimento, a saber:	MANTÉM
a) Classe Especial – formação em nível médio na modalidade normal;	a) Classe I – formação em nível médio na modalidade normal; (*) A proposta do Governo impossibilita a progressão funcional dos professores AD1 e AD2 mediante sua formação. Exclui aproximadamente 4 mil professores que encontram-se nesta situação.

b) Classe I – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;	Classe II – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena;
c) Classe II – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;	Classe III – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de pós-graduação obtida em curso de especialização na Educação com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
d) Classe III – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;	Classe IV – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de mestrado na área de educação;
e) Classe IV – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação;	Classe V – formação em nível superior em curso de licenciatura, de graduação plena, acrescida de doutorado na área de educação; - Para o cargo de Assistente Educacional será exigida como habilitação o nível médio, técnico ou nível superior. - Para o cargo de Auxiliar Educacional será exigido o nível fundamental, médio, técnico ou superior. <i>(*) Conforme determinada a Lei 12.014/2009, que alterou o Artigo 61 da LDB.</i>
Art. 6º - As classes dos grupos ocupacionais de magistério desdobram-se em 12 (doze) Níveis definidos de “A” a “L”, cuja evolução dar-se-á mediante critérios de avaliação de desempenho e participação em programas de desenvolvimento profissional.	Art. 6º - As classes dos grupos ocupacionais de magistério desdobram-se em 15 (quinze) Níveis definidos de “A” a “O”, a cada 2 (dois) anos, cuja evolução dar-se-á de forma automática. <i>(*) A avaliação de desempenho para progressão na carreira pode caracterizar como forma punitiva ao servidor para obter a progressão na carreira</i>
Art. 7º - Os cargos do quadro permanente da rede pública de ensino do Estado do Pará estão descritos no Anexo I desta Lei.	MANTÉM
Parágrafo único – As atribuições gerais e os requisitos de	MANTÉM

escolaridade exigidos para os cargos tratados no caput deste artigo estão descritos no Anexo II desta Lei.	
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO	CAPÍTULO III DO PROVIMENTO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA SEÇÃO I DO INGRESSO
Art. 8º - O ingresso nos cargos que compõem o magistério público de que trata esta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sempre no nível inicial da Classe I do respectivo cargo, independentemente de sua titulação.	Art. 8º - O ingresso nos cargos que compõem o quadro de trabalhadores da educação básica da rede pública de ensino do Estado do Pará de que trata esta lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, sempre no nível inicial da Classe I do respectivo cargo, independentemente de sua titulação.
Parágrafo único – O professor que ingressar na carreira com titulação correspondente às Classes II, III e IV, somente poderá requerer progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente à sua titulação, observadas as regras de progressão dispostas nesta lei.	Parágrafo único – O professor que ingressar na carreira com titulação correspondente às Classes I , II, III e IV, somente poderá requerer progressão funcional após o cumprimento do estágio probatório, sendo-lhe permitida, neste caso, a progressão imediata para a Classe correspondente à sua titulação, observadas as regras de progressão dispostas nesta lei.
SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA	SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA
Art. 9º - O processo de desenvolvimento na carreira ocorrerá mediante:	MANTÉM
I – o atendimento das condições estabelecidas no plano de qualificação profissional;	MANTÉM
II – aprovação na avaliação de desempenho funcional;	SUPRIMIR
SEÇÃO III DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	SUPRIMIR
Art. 10 – A Avaliação de Desempenho Funcional é um processo global e permanente na rede pública de ensino, mediante o qual a	_____ <i>(*) Esta proposta vinculada à progressão na carreira, bem como os</i>

administração afere a eficiência do servidor, avaliando-o no exercício de suas atribuições mediante critérios objetivos, dentre os quais:	<i>critérios de avaliação possui caráter punitivo, criando barreiras concretas para a progressão funcional dos trabalhadores da educação básica da rede pública de ensino do Pará.</i>
a) Assiduidade;	<i>Nitidamente, percebemos que as mesmas não são de caráter formativo.</i>
b) Pontualidade;	
c) Participação efetiva nas atividades de elaboração da proposta político-pedagógica e de planejamento pedagógico;	
d) Aplicação dos princípios e das práticas previstas na proposta pedagógica e a comunidade;	
e) Produção em cursos de formação continuada que permeiam a área da Educação Básica;	
f) Eficiência;	
g) Responsabilidade;	
h) Cumprimento de metas.	
Art. 11 – A forma, os procedimentos e metas da Avaliação de Desempenho Funcional serão objeto de Decreto do Poder Executivo, assegurando-se ao servidor a recorribilidade das decisões.	SUPRIMIR <i>(*) Dar plenos poderes ao executivo para avaliar os trabalhadores da educação básica da rede estadual do Pará.</i>
Art. 12 – A avaliação de desempenho funcional será norteadada pelos seguintes princípios:	SUPRIMIR
I – Participação democrática: a avaliação funcional deve ser dar em todos os níveis, com a participação direta do avaliado e das subcomissões especificamente constituída para esse fim, nos termos do artigo 13, inciso IX, alcançando todas as áreas de atuação da instituição de ensino, reconhecendo a interdependência entre o trabalho do profissional da educação e o funciona geral d Rede Pública de Ensino;	SUPRIMIR
II – Universidade: todos devem ser avaliados dentro da Rede	

Pública de Ensino;	
III – Objetividade: a escolha de requisitos deverá ser possibilitar a análise de indicadores qualitativos e quantitativos;	
IV – Transparência: o resultado da avaliação de desempenho funcional deverá ser analisando pelo avaliado e pelos avaliadores com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional;	
V – Mecanismo de acompanhamento e controle: o Conselho Escolar deverá ser utilizado como um colegiado, complementar de avaliação de desempenho funcional (pedagógico e administrativo);	
VI – Amplitude: a avaliação de desempenho funcional deve incidir sobre todas as áreas de atuação da rede pública de ensino, compreendida pela formulação das políticas educacionais e sua ampliação, pelo desempenho dos profissionais dos educadores, e pelos resultados educacionais da escola.	
SEÇÃO IV COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	SUPRIMIR
Art. 13 – A comissão permanente de desempenho funcional, cujos membros serão nomeados por ato da Secretária Estadual, dentre os servidores efetivos e estáveis, em número de 5 (cinco), para mandato de 2 (dois) anos prorrogáveis uma única vez por igual período, terá as seguintes competências:	SUPRIMIR
I – Incentivar, coordenar e acompanhar o processo de avaliação de desempenho funcional;	SUPRIMIR
II – Apreciar assuntos concernentes dos profissionais da educação na carreira compreendendo as progressões;	
III – Desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação e aperfeiçoamento da política de pessoal;	

IV – Planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho funcional dos servidores alcançados por esta Lei;	
V – Examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão funcional;	
VI – Acompanhar o enquadramento e sua revisão anual dos servidores da educação;	
VII – Responder às consultas relativas às matérias de sua competência;	
VIII – Analisar os recursos administrativos dos servidores, cabendo ao Secretário de Educação deliberar	
IX – Criar subcomissão por URES – Unidade Regional de Educação, composta por 5 (cinco) servidores estáveis e efetivos, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única prorrogação, por igual período, para conduzir o processo de avaliação na Unidade Regional;	
Parágrafo único – Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Funcional e Subcomissões, exercerão suas funções sem prejuízo das suas atividades técnicas e docentes e sem direito à remuneração excedente, sendo-lhes assegurado horário de trabalho compatível com o funcionamento da Comissão.	
SEÇÃO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL	SEÇÃO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL
Art. 14 – A progressão funcional dos servidores de que trata esta lei ocorrerá de forma horizontal e vertical;	MANTÉM
§1º - O servidor ocupante do cargo de professor, classe especial, somente concorrerá à progressão horizontal.	SUPRIMIR
	<i>(*) Impede os professores com magistério de nível médio a ascenderem mediante sua escolaridade.</i>
§2º - Os processos de progressão funcional só serão iniciados após	SUPRIMIR

autorização expressa da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças, a qual indicará a disponibilidade orçamentária específica para este fim.	<i>(*) Deixa os trabalhadores à mercê da boa vontade política do governo, que sempre alega não dispor de recursos para valorizar os trabalhadores.</i>
SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL	SUBSEÇÃO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL
Art. 15 – A progressão funcional horizontal dar-se-á mediante solicitação do servidor junto à comissão permanente de avaliação de desempenho funcional, e consiste na passagem de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe que ocupa	Art. 15 – A progressão funcional horizontal dar-se-á mediante solicitação do servidor junto à Secretaria de Estado de Educação, e consiste na passagem de um nível para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe que ocupa.
§1º - Nos processos de progressão funcional horizontal serão aplicados os critérios estabelecidos no art. 10.	SUPRIMIR
§2º - Caso a disponibilidade orçamentária limite o número de progressões horizontais, serão observadas as seguintes regras de desempate entre os servidores:	SUPRIMIR
	<i>(*) O executivo tem por obrigação assegurar a progressão automática a todos os trabalhadores, mediante ter cumprido os pré-requisitos necessários. O Governo precisa dispor de recursos para assegurar as referidas progressões.</i>
I – conceito atribuído pela comissão permanente de avaliação de desempenho funcional;	SUPRIMIR
II – maior tempo de serviço na carreira;	SUPRIMIR
III – maior tempo de serviço na classe;	
IV – maior tempo de serviço no nível;	
V – maior idade.	
SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL	SUBSEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL
Art. 16 – A progressão funcional vertical dar-se-á pela passagem do servidor de uma classe para outra, habilitando-se os candidatos	MANTÉM

à progressão de acordo com a titulação acadêmica obtida na área da educação, na seguinte forma:	
	ACRESCENTAR: A progressão para a Classe I, ocorrerá mediante a graduação em licenciatura plena. (*) Fica assegurada progressão aos ocupantes do cargo de magistério com nível médio, pertencentes à Classe I
I – A progressão para a Classe II, ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação <i>lato sensu</i> , Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas, na área da educação;	MANTÉM
II - A progressão para a Classe III, ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação <i>stricto sensu</i> Mestrado na área da educação;	MANTÉM
III - A progressão para a Classe IV, ocorrerá mediante a obtenção do título de pós-graduação <i>stricto sensu</i> Doutorado na área da educação;	MANTÉM
§1º - Será mantido o mesmo nível em que estiver situado o servidor, por ocasião de sua progressão para outra Classe, conforme tratada neste artigo.	MANTÉM
§2º - Os cursos de pós-graduação “ <i>lato sensu</i> ” e “ <i>stricto sensu</i> ”, para os fins previstos nesta Lei, somente serão considerados se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, conforme legislação específica.	ACRESCENTAR: ..., resguardando o tratado na área da educação com MERCOSUL e os demais tratados bilaterais na área da educação vigentes.
Art. 17 – Caso a disponibilidade orçamentária limite o número de vagas à progressão vertical, serão observados os seguintes critérios para seleção dos candidatos inscritos:	SUPRIMIR

I – produção acadêmica;	
II – produção bibliográfica;	
III – atuação em missões institucionais;	
IV – participação em eventos científicos;	
V – participação em programas de formação e/ ou qualificação profissional relacionadas à educação.	
Parágrafo único – Os critérios serão especificados e terão pontuação individual atribuída por meio de Decreto.	
Art. 18 – A progressão funcional vertical ocorrerá mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria de Estado de Educação, e se dará através de solicitação do servidor junto à comissão permanente de avaliação de desempenho funcional, condicionada à oferta de vagas e observada a disponibilidade orçamentária.	Art. 18 – A progressão funcional vertical ocorrerá mediante abertura de processo anualmente promovido pela Secretaria de Estado de Educação, e se dará através de solicitação do servidor junto à Secretaria de Educação de Educação
Art. 19 – O servidor que acumular dois cargos de que tratam esta lei poderá utilizar a mesma titulação para fins de progressão funcional vertical em ambos os cargos.	MANTÉM
Art. 20 – A titulação utilizada para fins de progressão funcional vertical não poderá ser utilizado para efeito de progressão funcional horizontal.	MANTÉM
Art. 21 – O servidor somente fará jus às progressões funcionais tratadas nesta Lei, após a sua aprovação em estágio probatório e confirmação na carreira.	MANTÉM
Art. 22 – Ato do Poder Executivo regulamentará o processo de avaliação.	SUPRIMIR
SEÇÃO VI DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	SEÇÃO VI DA FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Art. 23 – A qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do servidor ou incentivo do Governo do Estado, com base no	Art. 23 – A qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do servidor ou incentivo do Governo do Estado, com base no

levantamento prévio das necessidades da instituição, tendo em vista atividades que primem pela valorização do profissional do magistério mediante a integração, atualização e aperfeiçoamento profissional, objetivando a melhoria da qualidade do ensino público.	levantamento prévio das necessidades da instituição, tendo em vista atividades que primem pela valorização dos trabalhadores em educação mediante a integração, atualização e aperfeiçoamento profissional, objetivando a melhoria da qualidade do ensino público.
Art. 24 – A qualificação profissional atenderá prioritariamente os seguintes programas:	MANTÉM
I – Programa de interação à administração pública aplicado a todos os servidores do quadro permanente da rede pública de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública de ensino, para informar sobre a estrutura e organização da administração pública da Secretaria de Estado de Educação, dos direitos e deveres definidos na legislação estadual e sobre o Plano Estadual de Educação e Plano Nacional de Educação.	MANTÉM
II – Programa de capacitação aplicado aos servidores para incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas e tecnológicas ou de alteração da legislação, normas e procedimentos específicos ao desempenho do seu cargo ou função;	MANTÉM
III – Programa de desenvolvimento destinado à incorporação de conhecimentos e habilidades técnicos inerentes ao cargo, através de cursos regulares oferecidos pela instituição;	MANTÉM
IV – Programa de aperfeiçoamento aplicado aos servidores com a finalidade de incorporação de conhecimentos complementares, de natureza especializada, relacionados ao exercício ou desempenho do cargo ou função, podendo constar de cursos regulares, seminários, palestras, simpósios, congressos e outros eventos similares reconhecidos pela SEDUC;	MANTÉM
V – Programas de desenvolvimento gerencial destinados aos	MANTÉM

ocupantes de cargos de direção, gerência, assessoria e chefia, para habilitar os servidores ao desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo ou função;	
Art. 25 – A Qualificação Profissional de que trata esta Lei será regulamentada por decreto.	Art. 25 – A Qualificação Profissional de que trata esta Lei será regulamentada por Lei Complementar.
CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO	CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO
Art. 26 – A remuneração dos servidores de que trata esta lei corresponderá ao vencimento da classe e nível do cargo que ocupa, observada a jornada de trabalho, acrescido dos adicionais e gratificações a que fizer jus.	MANTÉM
§1º - Os cargos de que trata esta lei terão seus vencimentos iniciais fixados a partir do Nível A, da Classe I, acrescidos de 1,5% (um por cento e cinco décimos); e	§1º - Os cargos de que trata esta lei terão seus vencimentos iniciais fixados a partir do Nível A, da Classe I, acrescidos de: Nível I : Professor de Nível Médio; Nível II: Professor Licenciado Pleno; (100% a mais do que o nível I) Nível III: Professor Especialista; (50% a mais do que o nível II)
II – O vencimento inicial da Classe III, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe II, acrescido de 1, 5% (um por cento e cinco décimos); e,	Nível IV: Professor Mestre; (20% a mais do que o nível III)
III – O vencimento inicial da Classe IV, Nível A corresponderá ao valor do vencimento inicial da Classe III, acrescidos de 1, 5% (um	Nível V: Professor Doutor; (10% a mais do que o nível IV)

por cento e cinco décimos); e	
§2º - A diferença de remuneração entre os níveis, no caso de progressão horizontal, corresponderá a 0,5% (zero vírgula cinco percentuais) do vencimento do nível A da respectiva Classe.	§2º - A diferença de remuneração entre os níveis, no caso de progressão horizontal, corresponderá a 5% (cinco por cento) do vencimento do nível A da respectiva Classe.
Art. 27 – Para efeito de fixação do vencimento do servidor ocupante do cargo de professor que optar pelas cargas horárias de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais será considerada a proporcionalidade do vencimento fixado para a carga horária de 20 (vinte) horas semanais, conforme o anexo III desta lei.	MANTÉM
SEÇÃO II DAS VANTAGENS	SEÇÃO II DAS VANTAGENS
Art. 28 – A gratificação de titularidade será devida em razão do aprimoramento da qualificação do servidor do Magistério, e qual será calculada sobre o vencimento base do cargo, à razão de:	MANTÉM
I – 30% (trinta por cento) para o possuídos de Diploma de Doutorado;	MANTÉM
II – 20% (vinte por cento) para o possuídos de Diploma de Mestrado;	MANTÉM
III – 10% (dez por cento) para o possuidor de curso de Especialização, com carga horária igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;	MANTÉM
§1º - Entende-se por aprimoramento de qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de pós-graduação em educação.	MANTÉM
2º - Os percentuais constantes dos incisos I, II e III não são cumulativos, o maior excluindo o menor.	MANTÉM
Art. 29 – A gratificação de magistério será devido ao servidor ocupante do cargo de professor, que se encontrar em regência de classe, e corresponderá a 10% (dez por cento) do vencimento.	MANTÉM

Parágrafo único – A gratificação de que trata o caput deste artigo será paga no percentual de 20% (vinte por cento), para o professor de educação especial.	MANTÉM
	INCLUIR: Será concedida a gratificação de 50% do piso aos trabalhadores em educação, que atuam nas unidades prisionais e de internamento sócio-educativo. Será concedida a gratificação de 50% do piso aos trabalhadores em educação, que atuam no Sistema Modular de Ensino. INCLUIR: Será concedida 10 horas de dedicação exclusiva aos trabalhadores vinculados apenas a rede estadual. São devidas, ainda, aos profissionais da educação as seguintes vantagens: I - gratificação por participação em órgãos de deliberação coletiva; Gratificação por participação em comissão de trabalho; III - Diárias, na forma estabelecida na legislação pertinente;
Art. 30 – A gratificação de direção será devida ao servidor pelo exercício de funções de direção e de vice-direção escolar, direção de escola-sede, de unidade da secretaria de estado de educação na escola, de unidade regional de ensino; de ensino; e de secretário de unidade, na forma estabelecida pela Lei nº 7.108, de 12 de fevereiro de 2008.	MANTÉM
Art. 31 – O servidor ocupante de cargo de professor, em regência de classe, submeter-se-á à jornada de trabalho a seguir:	MANTÉM
I – Jornada parcial semanal de 20 (vinte) horas;	MANTÉM
II – Jornada parcial semanal de 30 (trinta) horas;	MANTÉM
III – Jornada máxima semanal de 40 (quarenta) horas.	MANTÉM
§1º - As jornadas de trabalho previstas neste artigo compreendem as horas-aula e as horas-atividade.	MANTÉM
§2º - A hora-atividade corresponderá ao percentual de 20% (vinte	§2º - A hora-atividade corresponderá no mínimo 1/3 (um terço)

por cento) da jornada de trabalho, a partir da vigência desta lei, a ser cumprida pelo professor em atividade de docência, na forma a ser estabelecida por regulamento.	da jornada de trabalho, a partir da vigência desta lei, a ser cumprida pelo professor em atividade de docência, na forma a ser estabelecida por regulamento.
§3º - Ao professor que não se encontrar no exercício da regência de classe, será atribuída a jornada de trabalho estabelecido no inciso II deste artigo.	SUPRIMIR <i>(*) Reduz a jornada do professor em 10 horas</i>
Art. 32 – A atribuição das jornadas de trabalho estabelecidas no artigo anterior levará em consideração a disponibilidade de carga horária e a opção do professor, conforme regulamentação em vigor.	SUPRIMIR <i>(*) Esta proposta mantém o professor horista a exemplo de como funciona hoje.</i>
Art. 33 – O servidor ocupante do cargo de técnico em educação submeter-se-á à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.	<i>(*) Professor na função pedagógica (técnico em educação) terá uma jornada de 20, 30 e 40 horas</i>
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS	CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS
SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS
SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO	SUBSEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO
Art. 34 – O enquadramento do servidor ocupante de cargo efetivo neste plano de cargos, carreira e remuneração ocorrerá mediante correlação, considerando-se os critérios de mesma escolaridade, mesmo requisito de ingresso na carreira e mesmas atribuições.	MANTÉM
Parágrafo único – O servidor que não se enquadrar no plano de cargos, carreira e remuneração de que trata esta Lei, passará a integrar o Quadro Suplementar em Extinção.	MANTÉM
Art. 35 – O servidor que se encontrar em uma das situações de afastamento considerado como de efetivo exercício, nos termos da Lei nº 5.810/94, será enquadrado, desde que preenchido os requisitos do art. 34.	ANALISAR

Art. 36 – O servidor ocupante de cargo efetivo que se encontrar à disposição de outro órgão ou entidade, com ou sem ônus, no âmbito dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, somente será enquadrado nos termos deste Lei, após o seu retorno às funções junto à Secretaria de Estado de Educação.	MANTÉM
Parágrafo único – Excetua-se do caput deste artigo o servidor que se encontrar à disposição das prefeituras municipais do Estado, em face do professor de municipalização do ensino.	MANTÉM
Art. 37 – O enquadramento de que trata esta lei não implicará redução do vencimento base atualmente percebido, salvo quando houver redução da jornada de trabalho	MANTÉM
Art. 38 – O ato de enquadramento é sujeito a recurso na forma do regulamento.	MANTÉM
Art. 39 – O posicionamento do servidor enquadrado no nível devido levará em conta o tempo de efetivo exercício no cargo efetivo que atualmente ocupa, nos termos estabelecidos em decreto.	MANTÉM
Art. 40 – O servidor enquadrado passará a perceber o vencimento e demais vantagens a que fizer jus, após a publicação do ato de enquadramento.	MANTÉM
SUBSEÇÃO II DO QUADRO EM EXTINÇÃO	SUBSEÇÃO II DO QUADRO EM EXTINÇÃO
Art. 41 – O Quadro em extinção será composto de cargos e funções que não atendam aos requisitos do art. 34.	MANTÉM
Parágrafo único – O vencimento do servidor integrante do quadro em extinção corresponderá ao vencimento da Classe I, Nível A do cargo cujo requisito de escolaridade seja compatível com a do cargo efetivo ou função permanente que ocupa, mantidas todas as demais vantagens percebidas na ocasião.	ANALISAR

Art. 42 – Fica vedada a realização de concurso público para provimento de vagas dos cargos efetivos do Quadro em extinção, os quais serão declarados extintos à medida que vagarem.	MANTÉM
SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 43 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária proveniente do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica. Fonte 0143.	SUPRIMIR <i>(*) O Governo de acordo com a Constituição Federal, deverá investir no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do Estado. Esta proposta reduz para 20% (vinte por cento) os investimentos aqui preteridos.</i>
Art. 44 – Os servidores ocupantes dos cargos e funções permanentes tratados nesta Lei não farão jus à percepção do abono salarial pagos pelo Governo do Estado, partir do momento de seu enquadramento no Quadro Permanente da Rede Pública de Ensino de trata esta lei.	SUPRIMIR
Art. 45 – Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 5.351, de 21 de novembro de 1986 e da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, no que não forem incompatíveis com as definidas nesta lei.	MANTÉM
Art. 46 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação	MANTÉM